



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Quinta-feira • 4 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 4355

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Analise e Julgamento de Impugnação Pregão Eletrônico 76/2021 - Bace Comércio Internacional Ltda**
- **Impugnação Ref Edital Pregão Eletrônico 076/2021 de 08/11/2021 - Bace Comércio Internacional Ltda**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2021.

Objeto: Aquisições futuras de Materiais e Insumos Farmacêuticos, para manutenção da Rede Municipal de Saúde, Hospital Municipal Dr. Álvaro Bezerra, Assistência Farmacêutica, CAPS, SAMU e Atenção Básica, através do Sistema Registro de Preço

Impugnante: **BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.411.780/0001-26, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Copacabana, 325 - Conj 1214 - Empresarial 18 do Forte, Barueri, São Paulo.

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, a aglutinação dos itens constantes nos lotes 9, 14 e 18, do Anexo I do edital, o que, no seu entendimento comprometeria a competitividade necessária a disputa do referido lote e a sua própria participação no certame.

É o breve relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do disposto no Edital a impugnação, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacaomaracas@gmail.com, até as 16 horas, no horário oficial de Brasília-DF."

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição atendendo aos prazos supracitados, assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva devendo ser conhecida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

II - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um LOTE mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração segregar lotes de itens de acordo com as pretensões comerciais de cada licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

*"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.***

*6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 506 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 18 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.*

*7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).*

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados no lote questionado possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Maracás (BA), 04 de novembro de 2021.

Antonio Luiz Nunes Gomes
Pregoeiro Oficial





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Ref.: Edital Pregão Eletrônico, nº 076/2021 de 08/11/2021

Bace Comércio Internacional Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.411.780/0001-26 e Inscrição Estadual nº 206.456.824.110, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Copacabana, 325 – Conj 1214 – Empresarial 18 do Forte, Barueri, São Paulo, vem, por intermédio de seu representante infra-assinado perante V. S^a, tempestivamente, solicitar

IMPUGNAÇÃO

referente às especificações dos lotes 9, 14, 18 do Anexo I do edital supra, cujo objeto é aquisição de material, conforme abaixo esposado:

1. DAS ESPECIFICAÇÕES

Ao proceder a análise do referido edital, percebemos que da forma como estão distribuídos os itens por lote, desconsidera o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente, não englobando todos os produtos do lote, além de desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o princípio da ampla competitividade contido na lei nº 14.133/21, a fim de que não haja limitação de participantes no processo licitatório.

Tais exigências carecem de amparo legal, além de ferirem os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital.

Com todo respeito, se este Ilustre órgão entende que todos os produtos licitados do lote, devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos do lote será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

HARTMANN - Bace Comércio Internacional Ltda.

Avenida Copacabana, 325 - 12º Andar, conjunto 1214 - Empresarial 18 do Forte - Barueri - SP - CEP: 06.472-001

Tel.: 11 3168-0226

hartmann.info/pt-BR

Propriedade da Bace Comércio Internacional. Proibidas cópias não autorizadas.



2. DO PEDIDO

Sendo assim, requer com supedâneo na Lei nº 14.133/21, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO-SE O DESMEMBRAMENTO DE LOTE, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os indícios de restrição do certame.

Barueri, 03 de novembro de 2021.

BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

PHÉLIPPE MARCOS

ANALISTA DE LICITAÇÃO

RG: 48.796.318-0 SSP/SP

CPF: 379.493.758-92

HARTMANN - Bace Comércio Internacional Ltda.

Avenida Copacabana, 325 - 12º Andar, conjunto 1214 - Empresarial 18 do Forte - Barueri - SP - CEP: 06.472-001

Tel.: 11 3168-0226

hartmann.info/pt-BR

Propriedade da Bace Comércio Internacional. Proibidas cópias não autorizadas.